VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

THAIS NOVAES CAVALCANTI

ALESSANDRA APARECIDA SOUZA DA SILVEIRA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Alessandra Aparecida Souza da Silveira; Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho; Thais Novaes Cavalcanti – Florianópolis: CONPEDI, 2017.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-502-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Crise. 3. Instituições da democracia. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

Este livro congrega ensaios que abordam os grandes desafios políticos e jurídicos atuais em torno dos temas da democracia e dos direitos políticos. São colaborações apresentadas no Grupo de Trabalho intitulado "Teorias da Democracia e Direitos Políticos", por ocasião do VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Braga, Portugal, nos dias 7 e 8 de setembro de 2017.

O GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além do Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho, coordenaram o GT nos eventos subsequentes, os Professores Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG) e Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai).

No VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, o referido GT teve a honra de contar com a coordenação das Professoras Doutoras Alessandra Aparecida Souza da Silveira (Universidade do Minho) e Thais Novaes Cavalcanti (Universidade Católica de Salvador), além dos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho e Armando Albuquerque de Oliveira.

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvida que, mesmo após a terceira onda de democratização ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos e da cidadania, concebida mais amplamente, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto, no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras, ilustra bem esta crise.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Profa. Dra. Alessandra Aparecida Souza da Silveira

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR)

Profa. Dra. Thais Novaes Cavalcanti

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PODER MODERADOR À BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

THE BRAZILIAN MODERATING POWER IN THE CONSTITUTION OF 1824

Luis Lima Verde Sobrinho [1]
José Filomeno de Moraes Filho [2]

Resumo

Analisa-se o modelo de poder moderador introduzido no Brasil pela Carta de 1824, a partir de comparações com a ideia original do poder real ou neutro de Benjamin Constant. Para tanto, toma-se como ponto de partida a obra Escritos de Política do referido publicista franco-suíço. A Constituição brasileira de 1824 impingiu uma fórmula manipulada do quarto poder, tanto distante quanto distinta daquilo que de essencial havia na teoria benjaminiana, sobretudo quando reuniu nas mãos do Imperador a titularidade dos poderes moderador e executivo. Com efeito, a experiência local revelou uma sagaz tentativa de constitucionalização do absolutismo imperial brasileiro.

Palavras-chave: Separação de poderes, Poder moderador, Benjamin constant, Constituição brasileira de 1824, Império

Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes the model of moderating power introduced in Brazil by the Constitution of 1824 based on comparisons with the Benjamin Constant´s original idea of the royal or neutral power. For this purpose, we begin the study by the book Principles of Politics written by the publicist aforementioned. The 1824 Brazilian Constitution introduced a manipulated formula of the fourth power, distant and different from what was essential in Benjamin's theory, especially when it allowed the Emperor to accumulate the leadership of the moderating and executive powers. Indeed, the local experience revealed a shrewd attempt to constitutionalising the Brazilian imperial absolutism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Separation of powers, Moderating power, Benjamin constant, Brazilian constitution of 1824, Empire

---

[1] Mestrando em Direito Constitucional pela UNIFOR, Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp e Graduado em Direito pela UNIFOR. Analista Judiciário e Assessor Jurídico da Presidência do TJCE.

[2] Doutor em Direito pela USP, Mestre em Ciência Política pelo IUPERJ e Livre-Docente em Ciência Política pela UECE. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UNIFOR.

1. Introdução

Lançando olhar sobre as sociedades humanas, Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.) foi o primeiro a nelas distinguir três funções políticas essenciais: dizer a lei, executá-la e julgar os dissensos de acordo com ela (ARISTÓTELES, 1977, p. 96-108). Todavia, a moderna sistematização dessa divisão veio à lume pela pena de Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu (1689-1755), que, examinando a Constituição da Inglaterra, viu ali a semente moderna daquele princípio de organização política, e a partir daí esforçou-se por demonstrar como nessa realização estava a primeira garantia e a verdadeira salvaguarda da liberdade dos povos (MONTESQUIEU, 2008).

Não demoraria para que a experiência demonstrasse que uma separação absolutamente rígida de poderes traria problemas sempre que houvesse desarmonia entre as três instituições, situação que resultaria na seguinte constatação: para se livrar de um tirano, o povo então o teria substituído por outros três. Tal realidade propiciou o surgimento de duas teorias bastante distintas para solução do impasse: o sistema dos *checks and balances,* proposto pelos Federalistas norte-americanos, e a doutrina do poder real ou poder neutro, sistematizada por Benjamin Constant (1767-1830), a partir das ideias do Conde de Clermont Tonnerre.

James Madison (1751-1836), a propósito da primeira teoria, publicou dois artigos tratando da separação de poderes, que mais tarde seriam reunidos com artigos de Alexander Hamilton e John Jay, para formar a obra intitulada *O Federalista*, publicada em 1788. Ali, Madison propôs as mais conhecidas formas de equilíbrio e interferência de um poder sobre os outros dois, de modo a permitir que o sistema se mantenha estável pela horizontalidade do controle e pelas contenções recíprocas, resultando naquilo que se consagrou chamar de teoria dos freios e contrapesos (HAMILTON *et al*, 1984, p. 393-405).

Benjamin Constant, a seu turno, para a situação de desentendimento entre os três poderes ou desvio de conduta por parte de algum deles, pensou na criação de um quarto poder, encarnado na pessoa do monarca, dando-lhe o nome de *poder real* ou *neutro*, com o mister de atuar na qualidade de moderador dos demais poderes, aumentando assim a velha trindade política, que passaria a ostentar quatro forças distintas.

Afirmava Constant (2005, p. 19), em sua obra *Escritos de Política*, publicada em 1815, que o poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário são três engrenagens que devem cooperar, cada qual em seu âmbito, com o movimento geral. Mas, quando essas engrenagens desajustadas se cruzam, entrechocam-se e se travam mutuamente, é necessária

uma força que as reponha em seus devidos lugares.

Sete anos mais tarde, em 1822, o Brasil se torna independente de Portugal, adotando a monarquia como forma de governo e coroando Pedro de Alcântara, filho do Rei de Portugal Dom João VI, como seu primeiro imperador. A fórmula do poder neutro, a essa altura já difundida por estas plagas, entusiasmou Pedro – assíduo leitor do pensador franco-suíço desde que estava aprendendo o francês (MACAULAY, 1993, p. 64) – na medida em que representava um interessante instrumento de transição entre o absolutismo, que tanto correspondia ao seu temperamento, e a monarquia constitucional, cujo ideal havia permeado praticamente todo o Ocidente após a Revolução Francesa.

Os *Escritos de Política* de Benjamin Constant foram pela primeira vez traduzidos e publicados no Brasil pelo jornal *O Regulador Brasileiro*, do Rio de Janeiro. Com efêmera existência, o periódico circulou apenas de outubro de 1822 a março de 1823, com tiragens semanais. A publicação da obra de Constant ocorreu dividida em capítulos, no mês de novembro de 1822. Portanto, um mês depois de proclamada a independência (QUIRINO, 2005, p. 7).

A criação do quarto poder foi a fórmula que permitiu a Pedro I aceitar a instituição da monarquia constitucional (LIMA SOBRINHO, 1978, p. 7). E como teve receio de que a Assembleia Constituinte de 1823 não a admitisse, valeu-se de qualquer pretexto para dissolvê-la e outorgar uma constituição feita sob suas medidas, figurando, já no art. 2º, o preceito que consagrava a instituição de quatro, e não de três poderes, incluindo nesse rol o Poder Moderador, uma tradução livre de *pouvoir neutre* (BARBOSA, 2001, p. 84), que será estudado neste artigo.

Observa Silvana Mota Barbosa (2001, p. 51) que, por um lado, a adoção do absolutismo não era possível em razão do "banho liberal" pelo qual passaram Portugal e Brasil nos últimos anos que antecederam a independência da colônia. De outra banda, as circunstâncias não favoreciam a fiel adoção do modelo teórico do liberalismo europeu ou da democracia das treze ex-colônias britânicas na América, porquanto a monarquia surgia como uma tradição já enraizada. "A opção encontrada foi seguir a corrente doutrinária que surgia em Montesquieu, passava por Sieyès e foi definida em Constant; tratava-se de um liberalismo sem soberania popular", conclui a autora acima referida.

Porém, a história brasileira, sobretudo no campo da ciência política, revela que, ao importarmos alguns institutos jurídicos, soe ocorrer de darmo-lhes, ainda na "alfândega",

contornos bastante próprios, que muitas vezes o afastam tanto da ideia matriz que o fazem parecer um novo instituto, tão distante, quanto distinto, geneticamente modificado à brasileira. Assim ocorreu com a teoria do poder neutro, que aportando em *terrae brasilis*, cá ganhou adornos tupiniquins um tanto marcantes. Pretende, pois, este estudo conhecer e revelar as similitudes e diferenças entre o modelo de Benjamin Constant e o modelo introduzido na Constituição brasileira de 1824.

A pesquisa é do tipo bibliográfica, pois explica o problema a partir de referências teóricas; pura quanto ao resultado, porquanto tem por finalidade aumentar o conhecimento dos pesquisadores, sem implicar transformação da realidade; de natureza qualitativa, dado o caráter subjetivo do ensaio; explicativa no que atine aos fins, na medida em que identifica os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos; e dedutiva no que toca ao método utilizado, partindo de enunciados gerais para chegar a conclusões particulares.

2. O protótipo constantino

Benjamin Constant de La Rebecque nasceu em 1767 em Lausanne, Suíça, e faleceu em 1830, em Paris, França. Descendente de antigas famílias francesas refugiadas na Suíça por perseguições religiosas, Constant foi, em verdade, um cidadão europeu. Filho de militar, viu-se na juventude obrigado a acompanhar o pai em missões por diversos países daquele continente. Aos quinze anos entrou para a Universidade de Erlangen, na Alemanha, transferindo-se um ano depois para a Universidade de Edimburgo, na Escócia, onde viria a sofrer forte influência do empirismo de David Hume, do liberalismo cético e reformista de Adam Smith e do utilitarismo moral de Bentham. Em 1795 mudou-se para Paris, vindo a naturalizar-se francês. Ali empreendeu carreira política, tendo sido por três vezes deputado (QUIRINO, 2005).

Constant viveu em um período de grandes transformações. Em 1789 a França havia dado início à Revolução que mudaria para sempre o pensamento político ocidental. Era o fim do absolutismo e dos privilégios de poucos, e o início do governo constitucional e das leis racionais emanadas da vontade geral. Desde a primeira Constituição francesa, a da monarquia constitucional de Luis XVI (1791), até a da monarquia constitucional de Luis XVIII (1815), sete constituições, em apenas vinte e quatro anos, regeram a França, cada uma estabelecendo regimes políticos distintos.

A ideia liberal, surgida no final do século XVII com *Dois Tratados Sobre o Governo*

(1690), de John Locke (1632-1704), encontraria na França iluminista da segunda metade do século XVIII ambiência favorável ao desenvolvimento de suas teorias de oposição à supremacia da vontade monárquica e de valorização da individualidade, da propriedade, da liberdade e da vida (LOCKE, 2005), anseios da classe burguesa, que naquele momento surgia e se desenvolvia na busca de estabilidade social e participação política.

Benjamin Constant foi o precursor gálico dessa corrente, aliando os preceitos da liberdade com os da ordem (VASCONCELOS, 2008), buscando um arranjo institucional que compatibilizasse a oposição entre os interesses de governantes e governados (GUEDES, 1997). Mas, afinal, Benjamin era monarquista ou republicano? Seus primeiros escritos são de total defesa da república, e só mais tarde irá adequá-los para servir também às monarquias constitucionais e ao império (QUIRINO, 2005, p. 14). A partir do seu amadurecimento intelectual, ligado aos eventos políticos franceses, é que se denota sua preferência pela monarquia constitucional (BARBOSA, 2001). Célia Quirino (2005, p. 19) anota que ele acabou por adquirir fama de oportunista ou de "Constant inconstante", pelo fato de sua vida ter se desenrolado num período de sucessivas modificações dos regimes políticos, tendo que estar sempre adaptando suas teorias às novas realidades.

Constant inicia seus trabalhos em teoria política escrevendo a importante obra *Fragments d´un ouvrage abandonné sur la possibilité d´une Constitution républicaine dans un grand pays* (1806), na qual já há uma grande discussão sobre sua teoria do poder neutro. Mas é na obra *Principes de politique applicable à tours les gouvernements représentatifs et particulièrement à la constitution actuelle de la France* (1815) que o pensador sistematiza em linhas didáticas a teoria que o tornaria leitura indispensável nos estudos da Ciência Política moderna.

Antes, porém, de avançarmos sobre o tema do poder real, cumpre chamar a atenção para o fato de o próprio Benjamin Constant lembrar que a ideia de um poder neutro não é sua. Foi Stanilas de Clermont Tonnere (1757-1792) que, em 1791, em sua obra *Analyse raisonné de la Constitution française*, levantou a questão sobre como resolver os problemas da soberania diante dos três poderes (QUIRINO, 2005, p. 25).

O ponto de partida para o desenvolvimento da teoria do poder neutro é a concepção liberal de soberania defendida por Benjamin Constant, contrastando com a preconizada por seu compatriota Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Constant, embora concordando que a legitimidade e a autoridade política da soberania assentam-se no povo, diverge quanto aos

limites da soberania popular rousseauniana. Para o teórico do contrato social, a soberania do povo seria ilimitada (ROUSSEAU, 1996); já para o teórico do poder neutro, ela encontraria refreios. O cerne da divergência era a questão das liberdades individuais.

"Quando se estabelece que a soberania do povo é ilimitada", afirma Constant (2005, p. 8), "cria-se e lança-se ao acaso na sociedade humana um grau de poder demasiado grande por si mesmo e que é um mal, quaisquer que sejam as mãos em que for posto". Ao firmar o contrato social, os indivíduos não teriam alienado por completo suas liberdades ao corpo social. Haveria uma parcela reservada da existência humana que, necessariamente, permanece individual e autônoma, e que está, de direito, fora do alcance de qualquer competência social. Se a sociedade avança sobre essa reserva, torna-se tão arbitrária quanto o déspota. E conclui: "é errado que a sociedade inteira possua sobre seus membros uma soberania sem limites" (CONSTANT, 2005, p. 9).

O assentimento da maioria, pois, não bastaria para legitimar todos os seus atos. Afirma Constant (2005, p. 13) que "há vontades que nem o povo nem seus delegados têm o direito de ter". Em síntese, a soberania do povo estaria circunscrita pelos limites do ideal de justiça e por direitos individuais irrenunciáveis. O liberalismo de Constant prevê, para os limites da soberania, os direitos civis dos indivíduos. A vontade geral, assim, não poderia tornar justo o que é injusto. Os representantes de uma nação não teriam a prerrogativa de fazer o que a própria nação não tem o direito de fazer (CONSTANT, 2005, p. 15).

Como forma de limitar a soberania dos poderes, Benjamin Constant não se mostrou simpático ao sistema de controle horizontal de um poder sobre outro, como fora pensado pelos teóricos federalistas norte-americanos. Observa ele que, impor um freio a uma autoridade a partir do estabelecimento de outra autoridade, faria com que esta última também precisasse de uma terceira para limitar-lhe a atuação, e assim sucessivamente, subsistindo sempre o abuso (CONSTANT, 2005, p. 21).

Era preciso criar, portanto, um quarto poder (ou um quinto, se dividirmos o legislativo em dois), denominado de poder neutro ou poder real. Para o cientista político de Lausanne, só esse poder poderia impedir uma junção maléfica dos três poderes clássicos, limitando os abusos da soberania e garantindo o núcleo intangível das liberdades individuais, evitando aquilo que José de Alencar mais tarde chamaria de "tyrannia da multidão" (1868, p. 14). Na visão de Constant, nada seria mais eficaz para a demarcação do espaço da liberdade dos indivíduos. Foi assim que ele idealizou a figura de um poder "no meio, mas acima dos

outros"; uma autoridade "superior e intermediária"; a "chave de toda organização política" (CONSTANT, 2005, p. 19-21).

Mas esse poder neutro não serviria apenas à garantia das liberdades individuais. Mais que isso, a quarta força desempenharia importante papel institucional, assegurando o perfeito funcionamento do Estado. Para Constant, ele seria preservador e reparador sem ser hostil; defensivo e imparcial, figurando acima dos outros poderes; seria o próprio poder judiciário dos demais poderes. Sua função seria manter o equilíbrio e a concórdia entre os poderes; ele seria um poder moderador e pacificador, e deveria, sobretudo, ser imparcial, neutro, diante dos conflitos políticos. Sua capacidade de ser um garantidor das liberdades e dos direitos dos indivíduos adviria do fato de que esse poder não age jamais como autoridade soberana sobre os homens, mas somente sobre os poderes (QUIRINO, 2005, p. 26). Segundo o historiador José Murilo de Carvalho (1993, p. 18):

> A preocupação de Constant era evitar tanto o absolutismo do antigo regime quanto o despotismo do jacobinismo revolucionário […]. Diante do absolutismo dos reis (ou de Napoleão), que absorvia todos os poderes, e diante do despotismo da Convenção, que tendia na mesma direção, ele propunha a criação de um poder que fosse ponto de equilíbrio e juiz dos outros poderes.

Benjamin Constant, na referida obra datada de 1815, inicia a teoria do poder real com a seguinte assertiva (2005, p. 19):

> O poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário são três engrenagens que devem cooperar, cada qual em seu âmbito, com o movimento geral. Mas, quando essas engrenagens desajustadas se cruzam, se entrechocam e se travam mutuamente, é necessária uma força que as reponha em seu devido lugar. Essa força não pode estar numa das engrenagens, porque lhe serviria para destruir as outras. Ela tem de estar fora, tem de ser neutra, de certo modo, para que sua ação se aplique necessariamente onde quer que seja necessário aplicá-la e para que seja preservadora, reparadora, sem ser hostil.

Para legitimar suas ideias, afirma Constant que dividir os poderes não seria suficiente a evitar os abusos, pois, se a soma total do poder é ilimitada, tais poderes divididos só necessitariam formar uma coalizão para implantar o despotismo, o que se pode chamar de coalizão do mal. Dizia ele: "o que nos importa não é que nossos direitos não possam ser violados por certo poder, sem aprovação de outro, mas que esta violação seja vedada a todos os poderes" (CONSTANT, 2005, p. 1).

Até então, a doutrina moderna da separação de poderes, sistematizada por Montesquieu (2008), defendia a necessária existência apenas dos poderes legislativo, executivo e judiciário (MORAES, 2003). No entanto, numa monarquia constitucional, Constant identificou a necessidade de cinco (que, na realidade, podem ser tidos como quatro,

visto que o autor desmembrou o legislativo em dois, apontando a câmara hereditária e a câmara eleita dos representantes do povo como poderes autônomos).

Assim foi que nasceu a ideia do poder real (1), ou poder neutro, aliado ao poder executivo (2), ao poder representativo da duração (3), ao poder representativo da opinião pública (4) e ao poder judiciário (5). De acordo com Benjamin Constant (2005, p. 20):

> O vício de quase todas as Constituições foi não ter criado um poder neutro, mas ter posto num dos poderes ativos a soma total da autoridade de que tal poder deve ser investido. Quando essa soma de autoridade viu-se reunida ao poder legislativo, a lei, que só devia se estender a determinados objetos, se estendeu a tudo. Houve uma arbitrariedade e uma tirania sem fim. Daí os excessos do longo parlamento, os excessos das assembleias do povo nas repúblicas da Itália, os da Convenção em certas épocas da sua existência. Quando a mesma soma deu autoridade se viu reunida ao poder executivo, houve despotismo. Daí a usurpação que resultou da ditadura, em Roma.

A Constituição inglesa que tanto inspirou a doutrina de Montesquieu também não passou despercebida aos olhos de Constant, que nela enxergou o poder real vocacionado a atuar como poder moderador. Observou ele (CONSTANT, 2005, p. 20) que diante de uma ação perigosa do poder executivo, o rei detinha poderes para destituir os ministros. Se o perigo viesse da câmara hereditária, a coroa dava-lhe nova tendência, criando novos pares. Se a câmara eletiva ameaçasse a harmonia do sistema, o monarca contrapunha-lhe o veto ou dissolvia-lhe a composição. Se, enfim, o poder judiciário ministrasse uma injustiça, a solução régia seria temperar o veredito com seu direito de agraciar.

A partir do exemplo inglês, o doutrinador franco-suíço concluiu que toda monarquia constitucional é propícia à existência desse poder neutro, encarnado na figura do rei, "um ser à parte, superior às diversidades de opinião, sem outro interesse que a manutenção da ordem e a manutenção da liberdade". As agitações humanas não contaminariam esse ser superior, que "é a obra prima da organização política" (CONSTANT, 2005, p. 21-22).

Todavia, Constant (2005, p. 22) advertiu que o poder real e o poder executivo não poderiam se confundir. "Se você confundir esses poderes", dizia ele, "duas grandes questões se tornam insolúveis: uma, a destituição do poder executivo propriamente dito; a outra, a responsabilidade". O poder executivo é exercido pelos ministros do rei; não por este. Diferentemente do que ocorre numa república, não há responsabilidade solidária. Se um ministro comete um equívoco político ou um crime, tal não se pode atribuir ao monarca, que detém a prerrogativa de destituí-lo. "Um monarca hereditário pode e deve ser irresponsável; é um ser à parte no topo do edifício. […] Não é em nada extraordinário declará-lo um homem inviolável" (CONSTANT, 2005, p. 24).

Nesse momento, o defensor do *pouvoir royal* estabelece uma comparação com a forma republicana, na qual o chefe do poder executivo é responsável pelos atos do ministério. Ele chama essa responsabilidade de ilusória (CONSTANT, 2005, p. 26-27):

> Uma responsabilidade que só pode ser exercida sobre homens cuja queda interromperia as relações exteriores e imobilizaria as engrenagens internas do Estado jamais se exercerá. Quem quererá transtornar a sociedade para vingar os direitos de um, de dez, de cem, de mil cidadãos, disseminados por uma superfície de 30 mil léguas quadradas? A arbitrariedade não terá remédio, porque o remédio *[a destituição do governante]* será sempre mais danoso do que um mal moderado. […] Enfim, como é da essência do poder, quando pode abusar impunemente, abusar sempre mais, se as vexações se multiplicarem a ponto de ficar intoleráveis, a responsabilidade se exercerá, mas, por estar dirigida aos chefes do governo, será provavelmente seguida da destruição do governo.

Nessa comparação resta evidente que o poder real ou neutro idealizado por Benjamin Constant seria incapaz de desbordar de seu papel moderador, agindo somente quando necessário reposicionar as três engrenagens do Estado, retirando-se de cena tão logo retomada a ordem e a harmonia institucional. Tampouco seria capaz de acobertar algum desmando de um ministro desastrado ou desonesto. Seria, pois, um poder juiz dos demais, incorruptível e sublime, porquanto "sua dignidade é um patrimônio familiar" (CONSTANT, 2005, p. 25).

Diferentemente, o chefe do executivo na república, porquanto responsável e destituível, teria sua autoridade comprometida quando a opinião pública atacasse seu ministério, que é composto de homens como ele e com os quais é sempre solidário. O governante, nesse cenário, necessitaria acortinar as faltas de seus ministros, ante o receio da vergasta pública e da desonrosa queda, pois que lutou pela função que ocupa e precisaria impor sua autoridade. "Um governo republicano precisa exercer sobre seus ministros uma autoridade mais absoluta que um monarca hereditário, porque está exposto a que seus instrumentos se tornem seus rivais", afirma Constant, concluindo que a desvantagem da república é que "todos os cidadãos podem chegar ao poder supremo" (2005, p. 26), e para o *chegar*, valeria o *derrubar*.

A inviolabilidade do rei seria possível na medida em que "o monarca não propõe nada que não seja por intermédio dos seus ministros: ele não ordena nada, sem que a assinatura destes ofereça à nação a garantia da responsabilidade ministerial" (CONSTANT, 2005, p. 27). O discípulo do Conde de Clermont Tonnerre, todavia, para não subscrever uma doutrina que de todo esvaziasse a importância governamental do cetro monárquico, esmerou-se em enumerar prerrogativas régias que independeriam da *longa manus* ministerial (CONSTANT, 2005, p. 29):

> Restam aos monarcas, sob uma Constituição livre, nobres, belas, sublimes

> prerrogativas. A eles pertence o direito de agraciar, direito de natureza quase divina, que repara os erros da justiça humana […]; a eles pertence o direito de dotar os cidadãos distintos de uma ilustração duradoura, colocando-os nessa magistratura hereditária […]; a eles pertence o direito de nomear os órgãos das leis e de garantir à sociedade o gozo da ordem pública e à inocência a segurança; a eles pertence o direito de dissolver as assembleias representativas e preservar assim a nação dos deslizes dos seus mandatários, convocando novas escolhas; a eles pertence a nomeação dos ministros […]; a eles pertence, enfim, a distribuição das graças, dos favores, das recompensas, a prerrogativa de retribuir com um olhar ou uma palavra os serviços prestados ao Estado […].

Pelo que se depreende da leitura dos Escritos de Política, enxerga-se um Benjamin Constant preocupado com os impasses decorrentes da Revolução Francesa; um pensador buscando estabelecer as condições para o governo representativo, traçando um novo papel para a monarquia, que, para continuar existindo, carecia reconhecer e respeitar a soberania popular, as liberdades individuais e a constituição. Deixou claro que o rei, naqueles novos horizontes, deveria apenas reinar, sem governar (ou governar só os assuntos de extrema importância, quando necessário). Situando-se entre os grandes pensadores liberais modernos, sua doutrina apresentou-se conciliadora dos interesses antagônicos dos antigos aristocratas e dos novos burgueses na França pós-Revolução. Sua teoria do poder neutro, enfim, visava salvar a Revolução. Na próxima seção ver-se-á o que havia de texto e de pretexto constantino na nossa Carta de 1824.

3. O Poder Moderador na Carta de Pedro

Dom Pedro I, tão logo aclamado Imperador do Brasil, comprometeu-se a convocar uma assembleia constituinte para fundar as bases político-jurídicas do novo Estado. Convocada, a Assembleia Geral Constituinte se instalou em 3 de maio de 1823, sob a presidência do bispo Dom José Caetano da Silva Coutinho, sendo composta proporcionalmente por representantes das províncias, eleitos indiretamente. O relator do projeto de constituição foi Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, que apresentou um texto contendo 272 artigos (MACIEL, 2002, p. 17). Conforme aponta Diego de Paiva Vasconcelos (2008, p. 48):

> O projeto Antônio Carlos era essencialmente de inspiração liberal, desvinculava a Igreja do Estado, garantia a plena liberdade religiosa, descentralizava a administração do Estado atribuindo certa autonomia às províncias, além do quê esvaziava a competência do Imperador e acumulava-as no Gabinete, instituía três poderes e dava grandes atribuições ao Parlamento. Aliás, trazia os contornos de uma monarquia constitucionalista parlamentarista clássica, o que foi suficiente para atrair a ira de Dom Pedro.

Além disso, Dom Pedro vinha sendo alvo de duras críticas nos debates da

Constituinte, que se arrastava nas votações dos artigos, sem muitos consensos. Havia, ademais, interesses portugueses na não aprovação do projeto. Acrescente-se o espírito absolutista e às vezes estouvado do Imperador. "Tudo isso concorreu para o fechamento da Assembleia Constituinte. No dia 12 de novembro de 1823, D. Pedro mandou a tropa cercar o edifício onde funcionava a Assembleia", assinala Adhemar Ferreira Maciel (2002, p. 17).

O Imperador então nomeou um Conselho de Estado, formado por 10 notáveis juristas da terra, dentre os quais 7 haviam sido constituintes (ALVES, 2008, p. 69). A figura de relevo foi o relator, José Joaquim Carneiro de Campos (Marquês de Caravelas), que muito se valeu do projeto de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada. O projeto do Marquês ficou pronto em cerca de um mês, tendo ao final incorporado alguns adendos desejados pelo monarca (LYNCH, 2014; BARBOSA, 2001). No dia 25 de março de 1824 o Imperador jurou a Carta, com 179 artigos, denominada de Constituição Política do Império do Brasil. Estava, pois, juridicamente consolidado o Estado brasileiro.

De acordo com a clássica doutrina constitucionalista, o fato de ter sido outorgada, em vez de promulgada, recomenda que tecnicamente a chamemos de *carta*, porquanto o substantivo *constituição* é reservado ao documento produzido pelos representantes da vontade soberana de um povo, a exemplo da nossa atual Constituição de 1988. No entanto, pede-se licença para eventualmente empregar-se o termo *Constituição de 1824*, por mera convenção linguística.

A Constituição de 1824 estabeleceu a monarquia constitucional e hereditária como forma de governo; a forma de Estado unitário, constituído de províncias, com quase todos os poderes político-administrativos concentrados nas mãos do governo central; quatro poderes (Moderador, Executivo, Legislativo e Judiciário); a união entre Estado e Igreja; e o voto censitário e aberto (VERDE SOBRINHO; MORAES, 2017). Paulo Bonavides (2000, p. 166) sentencia que:

> Em nenhum país da América Latina houve semelhante ato de poder. Ali as constituintes fundaram repúblicas; aqui, nesta parte do continente, a constituinte não pôde cumprir sua tarefa, dissolvida que foi pelo Golpe de Estado de 1823. Houve tão somente a metamorfose de uma monarquia absoluta em monarquia constitucional, abrangendo esta ao longo de sua trajetória o Primeiro Reinado, a Regência e o Segundo Reinado; três épocas políticas que marcaram o Império sob a égide da Constituição outorgada, a célebre Carta de 1824.

A instituição do Poder Moderador, o caráter híbrido de rigidez e flexibilidade da Constituição, a questão da responsabilidade dos ministros pelos atos do Poder Executivo, a possibilidade de dissolução da Câmara, o voto censitário entre outras, são características da

Carta de 1824 que revelam a contribuição teórica de Benjamin Constant na positivação jurídica da organização estatal do Brasil recém-emancipado de Portugal (ALVES, 2008).

Cumpre então indagar qual a origem da expressão *poder moderador*, visto que Benjamin Constant batizara o quarto poder de *poder real* ou *poder neutro*. Aponta Silvana Mota Barbosa tratar-se de uma tradução livre. Todavia, a palavra *moderador* oferecia mais de um sentido, convindo assim naquele momento aos defensores de sua criação no Brasil. Explica-se: de acordo com o Dicionário de Antônio Moraes Silva, de 1813, a palavra moderador significava "o que modera, rege, dirige" (BARBOSA, 2001, p. 84-85).

De um lado, não deixava de significar a ideia original de poder encarregado de conter os excessos dos demais (poder neutro). Por outro, a palavra encerrava um significado ativo, mais alinhado à ideia de poder real. Um poder que ao mesmo tempo conferisse ao monarca a prerrogativa de mediar e, para muito além disso, também reinar, governar e dirigir. Era tudo que o espírito de Pedro almejava. Podem-se questionar os motivos para a rejeição da expressão *poder real*. Barbosa (2001, p. 85) argumenta que "Talvez a recusa a este termo se devesse a uma tentativa de afastar da 'linguagem constitucional' as palavras que remetiam diretamente ao elemento monárquico, reforçando a ideia de uma monarquia constitucional mas também representativa".

Raimundo Faoro (1976, p. 290) chama a atenção para o abrasileiramento que tingiu a teoria constantina: "O *pouvoir royal* do escritor francês [...] evocado para ajustar os três poderes clássicos, colocando-os na sua órbita constitucional, a *clef de toute organisation politique*, assume, na tradução infiel, caráter ativo". E arremata chamando a Carta outorgada de "reformulação brandamente absolutista da realidade monárquica".

A primeira Constituição brasileira, em que pese ter substituído a palavra *neutro* ou *real* por *moderador*, para conceituar tal poder, utilizou, textualmente, no art. 98, uma expressão que era a tradução literal daquela adotada por Benjamin Constant: "O Poder Moderador é a chave de toda organização política", que corresponde, em francês, a *la clef de toute organisation politique*.

Além do nome, de saída já se percebe outra nítida diferença entre o quarto poder brasileiro e o protótipo constantino: o poder real de Constant jamais poderia ser ou fazer parte do executivo (para ele isso seria um rebaixamento), enquanto que a Carta de 1824 deu ao imperador a chefia cumulativa dos dois poderes. Vejamos a redação (no português da época) dos artigos 98 e 102:

> Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organisação Politica, e é delegado

> privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.
>
> Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

Com efeito, a ideia do publicista franco-suíço, com a instituição do poder executivo separado do poder real, era evitar que o governante se tornasse despótico; era reduzir o latifúndio de poderes aos pés do monarca, tirando-lhe alguns lotes e entregando-os aos ministros do poder executivo. Não foi o que ocorreu no Brasil. Aqui o modelo sofreu adaptações ao sabor dos interesses da coroa, que, em boa medida, reuniu o que Benjamin dissera para separar.

Somando-se as atribuições do Imperador à frente do Poder Moderador com as de Chefe do Poder Executivo, tinha-se um extenso e poderoso rol, a revelar que a monarquia do Brasil era um absolutismo com verniz constitucional. Esse modelo revelava-se sobremaneira conveniente para a realidade brasileira, em que a presença da Família Real Portuguesa abafou os movimentos emancipacionistas nacionais e evitou alternativas mais radicais de ruptura com o passado monárquico da metrópole, propiciando uma gradual construção do Estado sobre bases já assentadas pela monarquia lusitana. Daí que a influência teórica de Benjamin Constant tornou-se vital, porquanto seu pensamento correspondia perfeitamente à realidade histórica experimentada no Brasil (ALVES, 2008). Para o jurista Afonso Arinos de Melo Franco (1994, p. 29), o poder moderador teria sido a maneira encontrada pelo Imperador para satisfazer sua sede de autoridade.

Cumpre observar que a doutrina britânica da monarquia representativa perpetuou a máxima de que *the king cannot do wrong* (o rei não pode fazer o mal). O liberalismo francês, a seu turno, cunhou outra sentença monarquista elementar: *le roi règne mais ne gouverne pas* (o rei reina, mas não governa). Esses axiomas se completam, na medida em que o rei não erra justamente porque não governa, ou seja, *the king cannot do wrong because he does nothing* (... porque ele nada faz).

A inviolabilidade do monarca seria uma decorrência lógica daquele princípio segundo o qual *o rei reina, mas não governa*, elaborado pelo francês Adolph Thiers (1797-1877). Assim, justamente por não exercer atos de governo é que o monarca por eles não responderia. Tudo isso, porém, no cenário liberal de França e Inglaterra. No Brasil, essa lógica foi temperada. Aqui, adotou-se a fórmula de outro francês, François Guizot (1787-1874), segundo o qual ao rei é dado reinar, governar e administrar, de modo inviolável e sagrado, não estando

sujeito a responsabilidade alguma, conforme dizia o artigo 99 da Carta de 1824 (URUGUAI, 1997, p. 391-405).

A temática da extensão e limites do Poder Moderador, observa Cleber Francisco Alves (2008, p. 73), "foi a principal questão jurídico-constitucional debatida durante todo o período monárquico", encetando acalorado debate entre conservadores e liberais em torno da questão da responsabilidade dos ministros pelos atos do Imperador no exercício do quarto poder. O imperante agindo enquanto Poder Executivo, a responsabilidade recaía sobre os ministros, e quanto a isso não pairava dúvida (art. 102). Porém, agindo na qualidade de Poder Moderador, haveria responsabilidade dos ministros?

O político liberal Zacarias de Góes e Vasconcelos (1978, p. 29), autor da obra *Da natureza e limites do poder moderador* (1862), sustentava que os ministros, em todo caso, deveriam responder pelos atos do Poder Moderador. Afirmava que os atos deste exigiam a referenda dos ministros, posto que, por ser a figura imperial irresponsável, era mister que alguém assumisse a responsabilidade, pois assim exigia o regime constitucional representativo:

> Ora, diz o bom senso que declarar (em país livre) irresponsável uma pessoa, a quem se confiam tão transcendentes funções, implicaria grave absurdo, se a sua inviolabilidade não fosse protegida pela responsabilidade de funcionários, sem os quais nada pudesse levar a efeito.

Por outro lado, Paulino José Soares de Sousa, o Visconde do Uruguai (*Ensaio sobre o Direito Administrativo*, 1862); e Braz Florentino Henriques de Souza (*Do Poder Moderador*, 1864), militantes do Partido Conservador, defendiam a irresponsabilidade dos ministros pelos atos do poder moderador, aduzindo, em síntese, que os ministros só assinavam os atos do Poder Executivo (art. 132), não o fazendo quanto aos atos do Poder Moderador, ou, assinando-os, só o faziam para autenticar o reconhecimento e a veracidade da firma imperial (URUGUAI, 1997; SOUZA, 1978). Seguiam estritamente o texto da Constituição, em cujo artigo 98 o Poder Moderador era privativamente delegado ao Imperador, autoridade inviolável, sagrada e irresponsável, consoante o artigo seguinte (art. 99).

Também comungava desse pensamento o jurista e senador pelo Partido Conservador, Bernardo Pereira de Vasconcellos. Dizia ele, em discurso no Senado, na sessão de 9 de julho de 1841: "Eu entendo que os atos do Poder Moderador são válidos independentes da referenda, nem os Ministros são responsáveis por eles" (*apud* URUGUAI, 1997, p. 245). No mesmo sentido, Pimenta Bueno (1958, p. 211-212), constitucionalista e político do Império, afirmava (*Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império*, 1857) que:

> O poder executivo é separado e distinto do poder moderador. Os ministros de estado não são agentes, nem intervêm no exercício deste último poder, pelo menos essa é a presunção, ou crença constitucional; assinando tais atos seu nome não aparece senão para autenticar o reconhecimento, a veracidade da firma imperial, não são pois responsáveis por eles.

Tobias Barreto (1977, p. 107), um liberal de aguçada crítica contra correligionários e opositores, depois de muito desdenhar sobre a seriedade e importância desse debate, concluiu, com inata ironia, que "quer de um, quer de outro lado, é inegável, a ciência não aufere o mínimo proveito; contudo está fora de qualquer dúvida séria que a posição do publicista conservador *[Braz Florentino]* é, na questão suscitada, muito mais compreensível" (*A questão do Poder Moderador*, 1871).

É curioso observar que o Poder Moderador, gestado na França em ventres liberais, no Brasil precisou de tribunos conservadores para fomentá-lo, ou utilizando uma expressão de Tobias Barreto (1977, p. 86), precisou de homens "habituados a bordar o manto imperial de pontos de admiração" para vitaminá-lo. Isso sinaliza que o modelo brasileiro não era exatamente aquele da maquete constantina.

E por que a França, terra natal da teoria do quarto poder, não o adotou expressamente em suas constituições? Braz Florentino Henriques de Souza (1978, p. 39-40), deslumbrado com as reluzentes virtudes do poder moderador, arriscou um palpite: "é que as teorias revolucionárias, aliando-se com as paixões ruins, e com os mais injustos preconceitos contra a causa santa da monarquia, fizeram-se ouvir mais alto, e captaram o triunfo, que tão caro custou à França". Em seguida arrematou:

> Surdos à voz convincente da verdade, os famosos constituintes da França não estiveram por estes oráculos. Desconhecendo ou fingindo desconhecer o poder soberano inerente à monarquia, contentaram-se com dar por cetro ao chefe do estado o frágil caniço de um veto suspensivo; negaram-lhe a eminente e característica prerrogativa de adiar e dissolver o corpo legislativo, de quem por isso mesmo ficou escravo o poder real; e desde então a realeza nominal, que estabeleceram, passando rapidamente pelas mais estranhas vicissitudes, acabou por perecer em um lago imenso de sangue.

A partir do enfoque específico da realidade histórica brasileira, verifica-se que a Carta de 1824 impingiu uma fórmula manipulada do poder moderador original, tanto distante quanto distinta daquilo que de essencial havia na teoria de Benjamin Constant, a saber: a garantia das liberdades individuais a partir de um sistema de contenção de poderes e limitações da soberania. A experiência nesta Terra de Santa Cruz, ao contrário, revelou uma sagaz tentativa de pincelar com o verniz constitucional um regime de derme absolutista. Em uma frase, o Imperador, nos termos da Carta outorgada, reinava e governava, transformado na

figura heráldica da águia de duas cabeças.

4. Conclusão

Benjamin Constant situa-se entre os grandes pensadores liberais modernos, cuja doutrina apresentou-se conciliadora de interesses antagônicos (governantes e governados; ordem e liberdade) na França do *nouveau régime*. Sua teoria do poder neutro visava salvar a Revolução, na medida em que tinha por preocupação evitar tanto o absolutismo do *ancien régime* quanto o despotismo do jacobinismo revolucionário.

Para o publicista franco-suíço, a criação do poder neutro tinha por objetivo limitar os abusos da soberania, garantir o núcleo intangível das liberdades individuais e manter o equilíbrio e a concórdia entre os demais poderes. Segundo suas lições, seria papel do monarca apenas reinar, sem governar, ou quando necessário, governar somente os assuntos de extrema importância para os interesses da nação.

A Carta de 1824 revela a contribuição teórica de Benjamin Constant na positivação jurídica da organização estatal do Brasil recém-emancipado de Portugal. Todavia, o *pouvoir royal* do escritor francês, a *clef de toute organisation politique*, nestas plagas assumiu uma tradução infiel, levada a efeito por interesses de índole absolutista. Além do nome *poder moderador*, outra nítida diferença entre o nativo quarto poder e o protótipo constantino foi a questão do acúmulo do Poder Moderador e do Poder Executivo nas mãos do Imperador brasileiro.

A nossa réplica paródica do *pouvoir neutre* imaginamos não tenha agradado aos olhos liberais de seu teórico genuíno, porque avessada da ideia matriz. Associamo-nos, por isso, a Paulo Bonavides e Paes de Andrade (1991, p. 96), quando afirmam que o poder moderador à brasileira se opunha tanto à doutrina de separação de poderes de Montesquieu, quanto, até mesmo, à de Benjamin Constant, que havia pensado o poder neutro como judiciário dos demais. Teria aqui havido, em suma, uma tentativa de "constitucionalização do absolutismo".

Mas a teoria original do quarto poder não está sepultada no tempo. Embora a divisão tripartite dos poderes seja há muito um dogma da ciência política ocidental, não se pode negar a existência atual desse poder neutro em duas situações distintas: (i) no espírito de alguns sistemas parlamentaristas, nos quais o monarca ou o presidente, na qualidade de chefe de Estado, desempenha algo desse papel conciliador dos interesses da nação e garantidor da continuidade desta, ficando a cargo do primeiro-ministro a chefia de governo e a

administração executiva propriamente dita; (ii) no papel desempenhado por alguns Tribunais Constitucionais, especialmente aqueles que, sem fazer parte de nenhum dos três poderes (caso da Corte Constitucional italiana, por exemplo), atuam como verdadeiros árbitros dos dissensos institucionais. Por tudo isso é que a obra de Benjamin Constant permanece viva, sendo de leitura obrigatória nos estudos da ciência política, afinal, é ele um dos grandes pensadores da democracia liberal.

Referências

ALENCAR, José Martiniano de. **O systema representativo**. Edição fac-similar de 1868. Brasília: Senado Federal, 1996.

ALVES, Cleber Francisco. A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado imperial brasileiro. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, n. 180, p. 65-75, out./dez., 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176563/000860606.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2015.

ARISTÓTELES. **Tratado da Política**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1977.

BARBOSA, Silvana Mota. **A sphinge monárquica**: o poder moderador e a política imperial. Campinas, UNICAMP, 2001. 414p. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2001.

BARRETO, Tobias. **A questão do poder moderador e outros ensaios brasileiros**. Brasília: Vozes/INL, 1977.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos avançados**, São Paulo, USP, v. 14, n. 40, p. 155-176, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142000000300016&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 jun. 2016.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**, 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Politica do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ, Senado, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.

CARVALHO, José Murilo de. Parlamentarismo e presidencialismo: representação política, processo decisório e democracia. In: BOITO JÚNIOR, Armando (Org.). **Parlamentarismo e presidencialismo**: a teoria e a situação brasileira. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 17-25.

CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo:

Martins Fontes, 2005.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 1976.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução. In: **O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.

GUEDES, Thomaz Diniz. **O concerto da neutralidade**: análise da formação teórica do poder neutro na obra de Benjamin Constant. Rio de Janeiro, IUPERJ, 1997. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1997.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, Jonh. **O federalista**. Tradução de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. Introdução. In: SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Do poder moderador**. Brasília: Senado Federal, 1978. p. 3-18.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia**: o pensamento político do Marquês de Caravelas. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

MACAULAY, Neil. **D. Pedro I**: a luta pela liberdade no Brasil e em Portugal 1798-1834. Rio de Janeiro: Record, 1993.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Observações sobre o constitucionalismo brasileiro antes do advento da república. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 156, p. 13-24, out./dez., 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/811/R156-02.pdf?sequence=4>. Acesso em: 30 nov. 2015.

MONTESQUIEU, Barão de (Charles-Louis de Secondat). **Do espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Filomeno. A separação de poderes no Brasil pós-88: princípio constitucional e práxis política. In: SOUZA NETO, André Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES, Filomeno; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **Teoria da constituição**: estudos sobre o lugar da Política no Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 151-197.

QUIRINO, Célia Galvão. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. VIII-XXXVIII.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 3. ed. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Do poder moderador**. Brasília: Senado Federal, 1978.

URUGUAI, Visconde do (Paulino José Soares de Sousa). **Ensaio sobre o Direito Administrativo**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

VASCONCELOS, Diego de Paiva. **O liberalismo na Constituição brasileira de 1824**. Fortaleza, UNIFOR, 2008. 83p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, 2008.

VASCONCELOS, Zacarias de Góes e. **Da natureza e limites do poder moderador**. Brasília: Senado Federal, 1978.

VERDE SOBRINHO, Luis Lima; MORAES, Filomeno. Parlamentarismo à brasileira no Segundo Reinado (1840-1889). In: LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; ZONARI, Mariana Luz; SOUZA, Alberto Dias de (Org.). **Temas de Pensamento Constitucional Brasileiro**. v. V. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 127-146.